Versão Pública

Ccent. 11/2023
Fundo Crest II / Ecocompósitos

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/04/2023

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 11/2023 – Fundo Crest II/Ecocompósitos

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de março de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Crest II – FCR ("Fundo Crest II" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Ecocompósitos, S.A. ("Ecocompósitos" ou "Adquirida").

2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são as seguintes:

   - Fundo Crest II – fundo de investimento de capital de risco, gerido e representado pela CREST CAPITAL PARTNERS – Sociedade de Capital de Risco, S.A., que tem sob gestão dois fundos de *private equity*: o Fundo Crest I – FCR e o Fundo Crest II ("Grupo Crest").[1]

     O volume de negócios realizado pelo Grupo Crest, em 2021, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("EEE") e de €[>100] milhões a nível mundial.

   - Ecocompósitos – sociedade que se dedica, predominantemente em Portugal, ao comércio por grosso e a retalho de produtos químicos e equipamento para indústria, bem como à sua produção, importação e exportação.[2]

     A Adquirida realizou, em Portugal, em 2021, um volume de negócios de €[>5] milhões de €[>5] milhões no EEE e de €[>5] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

[1] A CREST CAPITAL PARTNERS é maioritariamente detida pela DINMA – SGPS, S.A., uma sociedade gestora de participações sociais, de direito português, na qual participam, como acionistas, as empresas ILC Investment Company, Lda., a LBR Unipessoal, Lda. e a Douro Equity, Lda., todas, atualmente, sem atividade comercial. Nenhum acionista da DINMA – SGPS, S.A. detém controlo sobre a mesma.

[2] As áreas de negócio da Ecocompósitos são as seguintes: (i) área das piscinas — comercialização de produtos e equipamentos para piscinas, spas e saunas para o mercado profissional, drogarias e grande superfície; (ii) área industrial — comercialização de matérias-primas e produtos para diversas indústrias com destaque na área dos compósitos, poliuretanos e anti corrosão, representando em Portugal os principais fabricantes e marcas, com destaque para a BASF, AKZO, Nobel, DSM e a Metallization; e (iii) área dos jardins — comercialização de produtos químicos, equipamentos para a área dos jardins e espaços exteriores e desenvolvimento de projetos de manutenção e tratamento de relvas, quer para o segmento profissional, quer para o segmento residencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.

5. Em Portugal, a Adquirida dedica-se à produção e ao comércio grossista e retalhista de produtos químicos e equipamentos industriais.[3]

6. Em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.

7. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

9. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").[4]

10. Nos termos de um dos contratos que estão na base da operação notificada, [Confidencial – teor de contrato].

11. Em relação a esta cláusula de não concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, com as seguintes ressalvas:

— Apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação notificada;

[3] Para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, *e.g.*, as decisões nos seguintes processos: COMP/M.5814 – *CVC / Univar Europe / Eurochem*, de 16.07.2010, e COMP/M.1073 – *Metallgesellschaft / Klöckner Chemiehandel*, de 29.01.1998.

[4] Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

— Apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração dos acordos que estão na base da operação notificada;

— Apenas por referência aos territórios nos quais a Adquirida opera à data da celebração dos acordos na base da operação; e

— Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.[5]

12. Nos termos de um dos contratos que estão na base da operação notificada, [Confidencial – teor de contrato], respetivamente, a não:

a) [Confidencial – teor de contrato];

b) [Confidencial – teor de contrato];

c) [Confidencial – teor de contrato].

13. Em relação à cláusula de não solicitação acima descrita [*supra* § 12 a) e b)], considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, com as seguintes ressalvas:

— Apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação notificada;

— Apenas por referência aos clientes da Adquirida à data da celebração dos acordos que estão na base da operação; e

— Apenas por referência aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração dos acordos na base da operação, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos a adquirir. [6]

14. Em relação à obrigação enunciada *supra* § 12 c), que configura uma cláusula de confidencialidade, remete-se para o referido *infra* § 16.

15. As partes acordaram ainda numa obrigação de confidencialidade [Confidencial – teor de contrato].

16. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional pelo período de três anos após o início da implementação da operação e apenas em benefício da empresa adquirente.[7]

[5] Comunicação, §§ 20-25.

[6] Comunicação, § 26.

[7] Comunicação, § 26.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa,19 de abril de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Versão Pública

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA 5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 5